PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/06983
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0863/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE TALONÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 56, INCISO II, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo que visa a **AQUISIÇÃO DE TALONÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da Fundação.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (fls. 98/108), Termo de Referência (fls. 112/131), registro SGC (fls. 165/167), Aviso de Dispensa (fl. 168/283), pesquisa e cesta de preços, *e-mail* de chamamento e relatórios apoio cotações (fls. 286/382), consulta CEIS, CAFIL-PB e QSA (fls. 383/392), documentos de habilitação das empresas (fls. 393/410), Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 411/446), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 448) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 450).

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc

É a síntese do essencial. Passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (STF, **ARE nº 1.554.162 AgR**. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13/10/2025. Segunda Turma). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (STF, **HC nº 171.576-MC**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/05/2019. Segunda Turma).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE – E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde – foi criada por meio do Decreto nº 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020.

Desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima mencionada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Nesse sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual nº 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> **Art. 21**. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma Lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> **Art. 22**. [...]
>
> I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
>
> II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc

> logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;
>
> III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e
>
> IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto nº 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da PB Saúde, assim dispôs:

> **Art. 66**. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV. DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações.

Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894
PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> **Art. 37**. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno rememorar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB Saúde – é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

De acordo com o Documento de Formalização de Demanda, são objetivos a serem atendidos com a contratação (fl. 106):

> O objeto requisitado será destinado a suprir o estoque da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PBSAÚDE e atender as necessidades das unidades hospitalares nas quais a PBSAÚDE realiza a gestão, conforme suas atribuições estatutárias.
>
> Trata-se da aquisição para a confecção por gráfica de talões de Notificação de Receitas B1 e B2 para a devida prescrição de substâncias psicotrópicas relacionadas nas listas B1 e B2 e suas exceções. A demanda se dá mediante a necessidade de abastecer as unidades gerenciadas pela Fundação PBSAÙDE, a qual é responsável por prover com essas notificações de receitas a todas as unidades gerenciadas. A falta desses receituários interrompe a assistência os pacientes que estão de alta hospitalar e dos pacientes atendidos em consulta ambulatorial que necessitam adquirir medicamentos psicotrópicos pertencentes às listas B1 e B2, o que coloca em risco a vida desses pacientes, pois a descontinuação do tratamento de tais medicamentos fere a prestação do serviço técnico assistencial como também o tratamento adequado aos pacientes acometidos.

A justificativa se encontra no item 4 do mesmo documento (fl. 107):

> O quantitativo solicitado dos itens listados é baseado nas autorizações emitidas pela autoridade de Vigilância Sanitária (Agevisa-PB), calculado baseado na demanda média da emissão dessas notificações de receitas pelos médicos prescritores da nossa unidade hospitalar nas altas hospitalares, nas consultas ambulatoriais e no planejamento estratégico da Farmácia Central com a indicação do consumo médio mensal dos itens, a fim de atender ao consumo projetado para o período acrescido uma margem de segurança de 15%, considerando a possibilidade de um aumento de demanda.
>
> Ressaltando que os talões de Notificações de Receitas B1 deverão ser confeccionados em gráficas credenciadas na Agência Estadual de Vigilância Sanitária conforme lista de gráficas em anexo fornecida pela AGEVISA.

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc

> Ressaltando que os talões de Notificações de Receitas B1 e B2 deverão ser confeccionados em gráficas credenciadas na Agência Estadual de Vigilância Sanitária conforme lista de gráficas em anexo fornecida pela AGEVISA.

Nesse diapasão, a PB Saúde optou por realizar Dispensa de Seleção de Fornecedores, considerando o permissivo legal constante do art. 56, inciso II, do seu Regulamento de Compras:

> **Art. 56**. [...] II – Para outros serviços e compras de valor até R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

Cumpre ressaltar que o valor contido no RICCS foi atualizado pela Portaria nº 020/2026 para o montante de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Na hipótese dos autos, estima-se que a despesa será de, aproximadamente **R$ 3.318,00 (três mil, trezentos e dezoito reais)** e decorre da necessidade de suprir as necessidades da PB Saúde no atendimento de seu mister, apresentadas por meio do Documento de Formalização de Demanda, encontrando-se compatível com os limites fixados no inciso supracitado.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considerando que o valor não ultrapassa o limite enfeixado no inciso II do art. 56 do RICCS (atualizado pela Portaria nº 020/2026), restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, o setor competente informou que o procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade Seleção de Fornecedores do tipo menor preço, nos termos do art. 56, inciso II, do RICCS, assim como também pelo Decreto nº 42.967 de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal. Além disso, foi aberto

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc

na plataforma Apoio Cotações sob o número de Cotação 1625198. Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo PBS-PRC-2026/06983 apresentou uma **MÉDIA SANEADA de R$ 7.102,40 (sete mil, cento e dois reais e quarenta centavos)**, referente a estimativa total do processo em questão. A metodologia escolhida foi a da média saneada pois elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme rege o Decreto nº 42.967 de 25 de outubro de 2022. Imperioso destacar que as documentações comprobatórias referente as pesquisas realizadas se encontram devidamente acostadas ao presente processo (fls. 286/313).

Para o referido processo foi divulgado no site da Fundação da PB Saúde dia 24/08/2026 (https://pbsaude.pb.gov.br/) e aberto no portal Apoio Cotações, sob o nº 1625198, na data de 24 de agosto de 2026 até o dia 04 de setembro de 2026, constando registro de 04 (quatro) datas de vencimento, a primeira referente ao vencimento original e as seguintes, referentes ao prazo prorrogado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fl. 377).

Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 24 de agosto e 01 de setembro de 2026, para as empresas cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, conforme o rito do processo.

Desse modo, foi juntado aos autos o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços, além das pesquisas de mercado, concluindo o setor competente que as empresas habilitadas apresentaram as melhores propostas em relação à aquisição constante do Termo de Referência.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão nº 2.495/2023 do Tribunal de Contas da União:

> A jurisprudência do TCU orienta que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (TCU, **Acórdão nº 2.495/2023**. Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 06/12/2023. Plenário).

Assim, o setor competente informou no Relatório de Pesquisa de Preço que as empresas mencionadas ofertaram as melhores propostas para a PB Saúde, podendo, então, a Administração contratá-la sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> **Art. 38.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
>
> II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
>
> III – Capacidade econômica e financeira;
>
> **Art. 39.** No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência estabeleceu no seu item 11 todos os documentos necessários.

Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se que a empresa vencedora atendeu às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica, conforme documentação constante dos autos.

VII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no art. 56, inciso II, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para **AQUISIÇÃO DE TALONÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO**, destinada a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento de suas unidades, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em sintonia formal com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a **ressalva da eventual necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

Ressalvamos, ainda, a necessidade de o setor demandante atestar que os itens pretendidos nesta dispensa não foram objeto de outra dispensa em razão do valor, bem como que os valores estão de acordo com os limites estabelecidos em legislação.

É o parecer.

À consideração da autoridade superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão neste encartadas, sendo dela a decisão final sobre a continuidade da demanda.

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
460
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

João Pessoa/PB, 25 de setembro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR

Advogado PB Saúde | OAB nº 27.931

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

PBSPRC202606983V02

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 25/09/2026 - 17:54hs.
Documento Nº: 12006907.106456346-6894 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12006907.106456346-6894

PBdoc